



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723820/2011-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.333 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente MANUELITA MATTOS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Para MANUELITA MATTOS BARBOSA, já qualificada nos autos, foi lavrada em 12/9/2011 a Notificação de Lançamento de fls. 35/41, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 14.004,78, sendo R\$ 2.235,43 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 1.676,57 de multa de ofício (passível de redução), R\$ 338,44 de juros de mora calculados até setembro/2011,

R\$ 7.217,96 de imposto de renda pessoa física (código 0211), R\$ 1.443,59 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 1.092,79 de juros de mora calculados até setembro/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 2009, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 37/39: 1) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 8.128,83 (com IRRF de R\$ 25,15), de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs – enviadas pelas diversas empresas listadas pela autoridade fiscal à fl. 38; 2) compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 7.243,11, vinculado à fonte pagadora Ótica Nacional de Juiz de Fora Ltda, por falta de comprovação.

A contribuinte, por meio de procurador habilitado, apresenta a impugnação de fls. 2/4, instruída pelos elementos de fls. 8/33, argumentando, em apertada síntese, o que segue:

- Omissão de rendimentos => a diferença apontada pela Fiscalização refere-se às “despesas dedutíveis de aluguel, cujo ônus foi do contribuinte: impostos, taxas e emolumentos; aluguel pago pelo imóvel sublocado; despesas de condomínio e despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento” e à dedução de “7% (...) inerentes às despesas com as comissões pagas à administradora do imóvel, conforme verifica-se nos documentos anexos”.
- Dedução indevida de IRRF: “o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora; o valor declarado como imposto retido foi deduzido no momento em que a fonte pagadora efetuou o pagamento dos aluguéis, conforme recibos anexos e guias DARF de recolhimento do imposto”.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 190/194, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2010 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS.
DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas legalmente admitidas, somente quando comprovado que o ônus tenha sido do locador.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, quando comprovado que esse não possui o Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, aliado ao fato de não constar nos sistemas da RFB a DIRF Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 30/03/2012 (fl. 195), a Interessada, por intermédio de sua procuradora (fl. 202), interpôs recurso voluntário de fls. 198/201, em 02/05/2012. Em preliminar, suscita a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente do crédito tributário em tela em face da decorrência do lapso temporal havido entre o fato gerador da exação questionada e a decisão administrativa final de seu julgado. No mérito, informa que a presente peça refere-se, tão só, à glosa do imposto de renda compensado em sua declaração de rendas relativa ao ano-calendário de 2009. Discorre sobre os termos do Contrato de Locação de Imóvel firmado pela Recorrente, dentre outros locadores, e a pessoa jurídica Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., pretendendo corroborar as informações contidas nos correspondentes recibos de aluguéis, e em cotejo com os DARF e extratos bancários anexados aos autos, demonstrar que houve a retenção do imposto de renda em questão. Solicita a realização das diligências necessárias à verificação daquilo que alega, inclusive no que diz respeito ao aproveitamento dos referidos recolhimentos nos sistemas da Receita Federal. Defende, ainda, que a Recorrente não pode ser penalizada pela simples falta de cumprimento da obrigação acessória da entrega da DIRF por sua fonte pagadora.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge à inconformidade da Contribuinte em relação à glosa do IRRF, no valor de R\$ 7.243,11, que defende ter sido recolhido em decorrência dos rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., CNPJ 22.104.244/0001-57, conforme consta do Contrato de Locação de Imóvel, dos recibos de aluguéis, dos DARF e dos extratos bancários anexados aos autos.

Verifica-se que os recibos de aluguéis apresentados às fls. 08/13 estão em consonância com os termos do Contrato de Locação de Imóvel firmado pela Recorrente, dentre outros locadores, e a pessoa jurídica Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda. (fls. 204/211), bem como indicam retenção na fonte da parcela do aluguel pertencente à Interessada.

Os extratos bancários apresentados às fls. 213, 214, 215, 216, 218, 219 e 221, referem-se somente aos meses de março, maio, julho e outubro de 2009, e indicam o valor líquido do aluguel indicado nos correspondentes recibos para todos os cinco co-proprietários do imóvel, conquanto, pelo que consta dos referidos extratos, a conta corrente nº 49866880, agência 0499, do Banco Real/Grupo Santander Brasil, é mantida em conjunto apenas com o co-proprietário Sérgio Mattos Barbosa.

Às fls. 59/66, constam os DARF que a Recorrente afirma referirem-se aos recolhimentos dos IRRF incidente sobre os rendimentos de aluguéis recebidos da Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda.

Saliente-se que não há informação alguma nos autos de que os aludidos DARF constam alocados para outros débitos da autuada.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência para que:

- A fonte pagadora Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., CNPJ 22.104.244/0001-57, seja intimada a informar o valor do IRRF descontado dos rendimentos de aluguéis pagos à Contribuinte MANUELITA MATTOS BARBOSA, no ano-calendário de 2009, conforme consta do Contrato de Locação de Imóvel de fls. 204/211;
- A autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos informados nos DARF de fls. 59/66, verifique qual é o correspondente crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado no presente lançamento;
- Em verificando que os DARF estão disponíveis, fazer a devida alteração para vinculá-los a este processo.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, abrindo prazo para sua manifestação.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin